



Número: **0058359-13.2000.8.17.0480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **05/06/2000**

Assuntos: **Liquidação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
B. S. Continental do Nordeste S/A (AUTOR(A))	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MARCELO MORGADO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S.A. (AUTOR(A))	
	RUY RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) MARCELO MORGADO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
VLL DISTRIBUICAO LTDA (RÉU)	
	FRANCISCO REIS PINHEIRO FILHO (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
163211349	04/03/2024 18:43	Prestação de Contas. Massa Falida VLL. Fev.2024	Relatório (outros)
163211355	04/03/2024 18:43	Doc. 01. Modelo de Edital do art. 99, III	Outros Documentos



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS

FEVEREIRO DE 2024

MASSA FALIDA DA VLL

DISTRIBUIÇÃO LTDA

CNPJ Nº 00.851.559/0001-25

PROCESSO Nº 0058359-13.2000.8.17.0480

5ª VARA CÍVEL DE CARUARU/PE

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962

SUMÁRIO

I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA	3
II – DO SANEAMENTO DO PROCESSO	3
III – DO ATIVO APURADO	10
IV – DO PASSIVO APURADO	10
IV.1 – DO QUADRO GERAL DE CREDORES	11
IV.2 – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7º-A, DA LEI 11.101/05)	13
VI – CONCLUSÃO	14



I – DA NOMEAÇÃO DA DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Em 03/04/2023 o Juízo Universal nomeou a Diligence Administração em Recuperação Judicial e Falência (Id. 129665413) para atuar como Auxiliar do Juízo no processo e epígrafe. Ato contínuo, esta signatária aceitou o compromisso através de assinatura de termo de compromisso datado de 04/04/2023 e colacionado a esses autos sob o Id. 12984439.

II – DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Como primeiro ato desta Auxiliar, foi exibido o Relatório Circunstanciado sob o Id. 133855491, com apresentação das causas e circunstâncias que conduziram a falida à situação de quebra, conforme determinação do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/05.

Não obstante ao grande lapso temporal entre a decretação da falência (12/12/2008) e a nomeação da Administração Judicial, fora realizado um saneamento detalhado da demanda no referido relatório. Outrossim, foram realizadas novas diligências na tentativa de encontrar os sócios da empresa falida, bem como eventuais ativos existentes sob a sua titularidade.

Nos termos da conclusão do Relatório Circunstanciado, foram requeridas as seguintes diligências:

- a) a realização de busca através do INFOJUD em nome dos Diretores da Requerente, Sr. Ronald Reeve Gunn (CPF: 666.144.818-00) e Sr. Luiz Eduardo Moreira Caio (CPF: 033.505.328-96), para que que constitua novo advogado;
- b) pela intimação da falida, em nome dos sócios, para ciência da sentença de decretação da falência e cumprimento das obrigações



dispostas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, bem como para esclarecer as inconsistências das informações apontadas nesse relatório;

c) pelo envio de ofício para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru para que apresente o resultado de busca de para investigação jurídica acerca de possível titularidade de imóveis em nome de: Lúcia Maria Pimentel Silva (CPF: 122.069.204-25); José Teotônio da Silva (CPF: 317.783.304-44); e José Porfírio dos Santos (CPF: 214.041.274-53);

d) pelo envio de ofício para os 1º e 2º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru para apresentar certidão de matrícula, ou certidão negativa, referente aos imóveis localizados;

e) pelo envio de ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Recife para apresentar a certidão de matrícula do imóvel localizado à Av. Conde da Boa Vista, nº 50, loja nº 821, 8º andar do Edifício Pessoa de Melo, no bairro da Boa Vista, na cidade de Recife;

f) pela intimação da Junta Comercial de Pernambuco – JUCEPE para: apresentar certidão de participação societária da JUCEPE em nome da falida VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 00.851.599/0001-25; apresentar certidão de participação societária da JUCEPE em nome de cada um dos sócios: Vicente José da Silva Filho (CPF: 370.264.704-00), Lúcia Maria Pimentel Silva (CPF: 122.069.204-25), Luciene Pimentel Silva Lopes (CPF: 471.685.364-00), José Porfírio dos Santos (CPF: 214.041.274- 53) e José Teotônio da Silva (CPF: 317.783.304-44); apresentar certidão da empresa D&D Comércio (CNPJ: 03.205.950/0001-40) e a alteração contratual na qual houve a mudança de endereço da sede para o mesmo local onde funcionava a

VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA, a saber Av. Rio Branco, nº 282, Centro – Caruaru;

g) pela realização de busca através do RENAJUD para verificar se há algum automóvel em nome da falida e dos sócios, quais sejam: VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 00.851.599/0001-25; Vicente José da Silva Filho (CPF: 370.264.704-00), Lúcia Maria Pimentel Silva (CPF: 122.069.204-25), Luciene Pimentel Silva Lopes (CPF: 471.685.364-00), José Porfírio dos Santos (CPF: 214.041.274-53) e José Teotônio da Silva (CPF: 317.783.304-44);

h) pela intimação da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Nacional (PGFN), para apresentarem o valor do crédito a ser habilitado nesta falência;

i) pela intimação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil para apresentarem relatórios de eventuais contas judiciais vinculadas à empresa falida (VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 00.851.599/0001-25);

j) pela intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o alegado neste relatório e, entendendo já ser devido, instaurar Inquérito para subsidiar abertura de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Por sua vez, este Douto Juízo em atendimento ao requerido por este Auxiliar, exarou despacho sob Id 140426822, datado de 08/08/2023, com as respectivas determinações.

Nesse contexto, a Diretoria Cível do Agreste, em atendimento ao despacho retro, procedeu com o encaminhamento do ofício ao Banco do Brasil de Id 140330144, consoante denota-se do malote digital de Id 140488821, bem como procedeu com a confecção

e encaminhamento dos mandados de intimação dos sócios da extinta sociedade empresarial, conforme Id 140489787, 140489789, 140489799, 140489806 e 140489814.

Uma vez aperfeiçoada a comunicação encaminhada por este Ilmo. Juízo, o Banco do Brasil procedeu com o encaminhamento do extrato da conta judicial nº 1600121768130, vinculada a estes autos falimentares, na qual vislumbrou-se saldo de capital de R\$ 190.545,50 (Cento e noventa mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) e saldo projetado para aquela data (10/08/2023), no valor de R\$ 206.055,17 (Duzentos e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), de acordo com extrato de Id 140903375.

No tocante as demais diligências determinadas, restou expedido ofício direcionado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru/PE (Id 140525742), para prestar informações ao juízo acerca da existência de imóveis registrados em nome de Lúcia Maria Pimentel Silva (CPF/MF nº 122.069.204-55), José Teotônio da Silva (CPF/MF nº 317.783.304-44) e José Porfírio dos Santos (CPF/MF nº 214.041.274-53).

Da mesma maneira, foi confeccionado ofício para o 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Caruaru/PE, a fim de que as serventias procedam com o fornecimento da certidão de matrícula, ou negativa de matrícula dos imóveis localizados na Avenida Rio Branco, nº 282, Nossa Senhora das Dores (Centro), Caruaru/PE, CEP 55004-180 e Rua Martins Afonso, nº 369, São Francisco, Caruaru/PE, CEP 55100-000, na forma dos Id 141014685 e 141975312/141975313.

Não obstante, o mandado de intimação encaminhado em desfavor do sócio da falida, Sr. José Porfírio dos Santos (CPF/MF nº 214.041.274-53), sobejou cumprido positivamente, tendo sido intimado o destinatário acerca da comunicação encaminhada por este juízo, consoante observa-se da certidão lavrada pelo meirinho responsável pelo ato judicial de Id 141002743, anexada aos autos em 14/08/2023.

Além disso, a Diretoria Cível procedeu com a confecção da comunicação direcionada a Junta Comercial de Pernambuco (JUCEPE), a fim de solicitar as informações requeridas por este Douto Juízo, no sentido de:

- a) apresentar a este Juízo, no prazo de 15 dias, certidão de participação societária da JUCEPE em nome da falida VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ: 00.851.599/0001-25;
- b) apresentar certidão de participação societária da JUCEPE em nome de cada um dos sócios: Vicente José da Silva Filho (CPF: 370.264.704-00), Lúcia Maria Pimentel Silva (CPF: 122.069.204-25), Luciene Pimentel Silva Lopes (CPF: 471.685.364-00), José Porfírio dos Santos (CPF: 214.041.274- 53) e José Teotônio da Silva (CPF: 317.783.304-44) e,
- c) por fim, apresentar certidão da empresa D&D Comércio (CNPJ: 03.205.950/0001-40) e a alteração contratual na qual houve a mudança de endereço da sede para o mesmo local onde funcionava a VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA, a saber Av. Rio Branco, nº 282, Centro, Caruaru-PE, na forma do ID 142303234, com a confirmação de recebimento na forma do ID 147989636, em 16/10/23.

Nesse contexto, ainda em atendimento ao despacho retro, foi confeccionado ofício direcionado a Caixa Econômica Federal, a fim de que a r. instituição financeira informasse acerca da existência de contas judiciais vinculadas à empresa falida, procedendo-se com a transferências dos valores eventualmente existentes para conta judicial vinculada ao feito falimentar, consoante disposto nos ID 142996671 e 143124820/143124827.

Ato contínuo, restou anexada aos autos deste concurso universal, resposta prestada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Caruaru/PE (ID 143147779/143149882). No ato, foram apresentadas as certidões de registro de propriedade dos imóveis localizados na

Avenida Rio Branco, nº 282, Nossa Senhora das Dores (Centro), Caruaru/PE, CEP 55004-180 e Rua Martins Afonso, nº 369, São Francisco, Caruaru/PE, CEP 55100-000, através das quais se constatou que não são de propriedade da empresa falida.

De mais a mais, infere-se igualmente dos autos, que a Sra. Luciene Pimentel Silva Lopes não foi intimada. Isso porque o Oficial de Justiça não localizou o endereço indicado, conforme se depreende dos 143158871. Do mesmo modo, não se logrou êxito na tentativa de intimação da Sra. Lúcia Maria Pimentel Silva que, segundo o Oficial de Justiça, não havia registro de moradora ou proprietária naquele imóvel com o nome da sócia envolvida (Id 144222314), bem como o sócio, Sr. Vicente José da Silva Filho, tendo em vista que não residia no imóvel há anos (Id 148140277).

Além disso, no que se refere as diligências realizadas a fim de regularizar a representação processual da Requerente nestes autos, verifica-se que o resultado das comunicações direcionadas ao Sr. Luiz Eduardo Moreira Caio e ao Sr. Ronald Reeve Gunn, antigos diretores da empresa Requerente, foi cumprida positivamente.

Sucedo que, o Sr. Ronald Reeve Gunn, em atenção a intimação recebida por ordem deste M. M. Juízo (Id 147984315), atravessou manifestação e documentos sob Id 142091318/142092750, noticiando que a empresa BSH CONTINENTAL DO NORDESTE S.A. foi baixada por incorporação em março de 2003, pela empresa BSH CONTINENTAL ELETRDOMÉSTICOS LTDA (CNPJ/MF 60.736.279/0001-06), esclarecendo ainda que figurou como diretor administrativo apenas até 27/12/2000, data na qual deixou de exercer a função na empresa incorporada.

Por sua vez, o ex-diretor Sr. Luiz Eduardo Moreira Caio, peticionou nestes autos falimentares informando que foi diretor superintendente da empresa BSH CONTINENTAL LTDA, retirando-se da função em 2002, o que o exoneraria de qualquer eventual responsabilidade ou gerência sobre os atos praticados por parte da empresa Demandante.

A diligente Diretoria Cível, em atendimento ao despacho saneador exarado nos autos, procedeu com a certificação das diligências e demais determinações proferidas por este renomado juízo. Assim, a fim de verificar eventuais pendências e acompanhar o cumprimento dos atos já praticados, lavrou a certidão de Id 149432668, como o devido saneamento deste feito.

Destarte, fora expedido e encaminhado ofício para as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Nacional, no sentido de adotar as providências necessárias para apresentar ao juízo falimentar o valor atualizado dos créditos públicos nos presentes autos (Id 149446812).

Sob o Id 150181816, a União, através da Advocacia Geral da União, esclareceu para questões afetas à seara fiscal, a representação em juízo se contra a cargo dos órgãos de execução da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Assim solicitou para que União fosse intimada por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Demais disso, o Estado de Pernambuco, através de sua procuradoria geral, igualmente apresentou manifestação nestes autos falimentares, colacionando aos autos demonstrativos de cálculo de créditos fiscais de sua titularidade, pugnando por sua habilitação nos autos falimentares, na consonância do petitório de Id 150509535/150509536.

Não obstante, o Município de Caruaru/PE, esclareceu que inexistem processos judiciais e execuções fiscais movidas pela municipalidade em desfavor da massa falida, assim como não foram localizados débitos em seu sistema, conforme disposto em manifestação de Id 152786153/152786156.

Esta Auxiliar, em cumprimento ao despacho de ID 156878298, procedeu com a instauração de Incidentes de Classificação de Crédito Público em desfavor das entidades envolvidas, noticiando nestes autos falimentares através do ID 129843946.

Na mesma oportunidade, pugnou pela consulta de endereço dos sócios da extinta sociedade empresarial que não foram regularmente intimados, através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, bem como pleiteou os benefícios da justiça gratuita em favor da massa falida, na conformidade das razões expostas na manifestação e documentos sob os Ids 129843946/161779154.

Outrossim, em sede de ID 162089794/162089823, o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Recife/PE, apresentou resposta ao ofício enviado e a certidão de matrícula do imóvel localizado na Avenida Conde da Boa Vista, nº 50, conjunto comercial nº 821, Bloco A, em construção do Edifício Pessoa de Melo – Boa Vista.

É a síntese do necessário.

III – DO ATIVO APURADO

Conforme apurado em Relatório Circunstanciado de Id 133855491, até aquele momento, o ativo apurado era referente ao leilão de um imóvel, em sede de Execução Fiscal tombada sob o nº 0000123-06.2004.4.05.8302, que fora arrematado pelo importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Nos termos do ofício respondido pelo Banco do Brasil, tal montante em 10/08/2023 alcançava o valor de R\$ 206.055,17 (Duzentos e seis mil, cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), de acordo com extrato de Id 140903375.

IV – DO PASSIVO APURADO

Por se tratar de falência decretada através de pedido de execução frustrada, e ante a ausência de publicação do edital referente ao art. 99, III da Lei Falimentar, não foi possível apurar dívida distinta da Requerente deste feito.

Outrossim, importante registrar que houve uma mudança de titularidade do crédito, em razão de incorporações e aquisições das empresas, consoante demonstrado pelo ex-diretor da Requerente Ronald Reeve Gunn (Id 142091318/142092750). Demais disso, a empresa titular do crédito também se encontra em processo de falência, tombado sob o nº 0005814-34.2013.8.26.0229, motivo pelo qual se faz necessária a expedição de ofício dando ciência ao Administrador Judicial daqueles autos da existência de valores a receber neste feito falimentar.

Noutro giro, a Fazenda Estadual atravessou manifestação apontando a existência de dívida da falida perante o fisco estadual. Contudo, a verificação, classificação e devida atualização ainda será realizada no incidente próprio e, por isso, há como se definir valor de crédito tributário existente até o momento

IV.1 – DO QUADRO GERAL DE CREDORES

Em que pese esta Administradora tenha apresentado, na ocasião no Circunstanciado, um modelo de edital de publicação para intimação dos credores de forma excepcional, haja vista que nem a falida nem os sócios cumpriram com esta incumbência, não se verifica a publicação do referido edital nestes autos.

Acontece que com a decretação da falência além da publicação da sentença de quebra, deverá ser publicado o edital contendo uma lista de credores informada pela empresa falida. Entretanto, denota-se, no caso em tela, que os representantes não cumpriram com a obrigação prevista no art. 99, III da Lei nº 11.101/2005.

Nessa senda, enquanto a Administração Judicial aporta esforços para encontrar os representantes legais da empresa falida, para que o processo falimentar siga seu curso, pugna-se para que seja publicado o edital com a relação elaborada, frise-se, excepcionalmente, por esta Administração Judicial e apresentada novamente nesta

oportunidade (**Doc. 01 – Modelo de Edital do art. 99, III**), com a alteração do credor verificada através da documentação atravessada sob os Ids 142091318/142092750.

Com a publicação do referido edital contendo a relação inicial de credores (art. 99, §1º da Lei 11.101/2005), abre-se o prazo para a fase administrativa de habilitação/divergência de créditos, na qual os credores poderão requerer a inclusão de créditos ausentes da relação e/ou apresentar a divergência do valor e/ou classificação previstos na relação publicada.

Assim, *in casu*, após a publicação da lista apresentada, de forma excepcional, pelo AJ, os credores terão 15 (quinze) dias (art. 7º, §1º da Lei Falimentar) para enviar diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail falencia.vll@diligence.adm.br, todos os documentos que comprovem o valor e a classificação do crédito que pretendem inscrever ou retificar na lista de credores.

Por conseguinte, consoante §2º do mesmo artigo, o Administrador Judicial terá 45 (quarenta e cinco) dias para verificar todas as informações apresentadas tempestivamente na fase administrativa de habilitação e divergência de créditos e elaborar o Quadro Geral de Credores (“QGC”) da falência.

Apresentado o QGC, qualquer interessado que não concordar com a referida lista terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao juiz impugnação à relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º, Lei 11.101/2005).

Dito isto, conclui-se que, para evitar tumulto nos autos principais e eventual atraso na apreciação dos pleitos, os pedidos de habilitação, divergência e/ou impugnação **não poderão ser realizados nos autos falimentares**, em cumprimento ao rito evidenciado na lei de regência.

IV.2 – DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ART. 7º-A, DA LEI 11.101/05)

Conforme disposição art. 7ª-A, da Lei 11.101/05, para fins de aferição dos créditos inscritos em dívida ativa perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, deverão ser instaurados os Incidente de Classificação de Crédito Público.

Com fito na celeridade processual, esta Auxiliar procedeu com a abertura dos incidentes de crédito público nacional e estadual (Id 129843946), já que o município havia atravessado manifestação informando não haver débitos em aberto em face da massa falida.

Ocorre que na data de hoje, 04/03/2024, a PGFN apresentou manifestação informando que a massa falida não possui dívidas perante a Fazenda Nacional e anexou certidão negativa de débitos (Ids 163167393/163167418).

Dessa maneira, esta subscritora diligenciará naqueles autos requerendo a extinção do feito com resolução do mérito ante a ausência de dívida perante o Fisco Nacional.

V – DA ARRECAÇÃO DE BENS

A arrecadação dos bens é a fase na qual o Administrador Judicial toma posse dos bens encontrados cuja titularidade era da falida, passando a ser, neste momento, da massa falida. Após eventual arrecadação, os bens serão alienados e o valores resultantes serão utilizados para adimplir a universalidade de credores.

No que se refere às respostas apresentadas pelos cartórios de registros de imóveis, denota-se que nenhum bem de titularidade da falida ou dos sócios (Id 149995262) foi encontrado. Observa-se, assim, que nenhum bem foi encontrado para que seja arrecadado razão pela qual não há o que se falar em arrecadação, tendo em vista que carece de esclarecimentos da falida acerca dos ativos não circulantes apontados alhures.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA esta Administradora Judicial:

- a) intimação das Procuradoria Geral do Estado para tomar ciência da instauração do incidente de classificação de crédito público destacado no Id 129843946, nos termos do art. 7º-A c/c art. 9º, da legislação falimentar, a fim de que seja apresentado o valor dos créditos atualizados até a data de decretação da falência, com sua origem e classificação;
- b) pela consulta do atual endereço dos Srs. José Teotônio da Silva, Vicente José da Silva Filho, Lúcia Maria Pimentel Silva e Luciane Pimentel Silva Lopes, através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, a fim de que sejam concretizadas as intimações determinadas nos autos, em observância aos princípios da razoável duração do processo e da cooperação, insculpidos nos art. 4º e 6º, ambos do Código de Processo Civil;
- c) pela expedição de ofício dando ciência ao Administrador Judicial da falência tombada sob o nº 0005814-34.2013.8.26.0229, para dar ciência da existência de valores a receber neste feito falimentar;
- d) pela publicação do edital com a relação elaborada, frise-se, excepcionalmente, por esta Administração Judicial e apresentada novamente nesta oportunidade (**Doc. 01 – Modelo de Edital do art. 99, III**);
- e) pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à Massa Falida de VLL Distribuição Ltda, com espeque nos art. 98 e

seguintes, do CPC, tendo-se em a ausência de recursos suficientes para pagamento dos credores e para arcar com os custos e despesas processuais decorrentes do feito;

f) supridas as diligências acima e retornados os ofícios; intime-se a Administração Judicial para apresentar parecer sobre os documentos eventualmente acostados;

g) após, pela intimação do Ministério Público para apurar a conduta e existência de eventual responsabilidade dos sócios.

É o parecer, ficando esta Administração Judicial à disposição do Juízo e demais interessados para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 04 de março de 2024

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA



PAULO SOUZA
Administrador Judicial
OAB/PE 30.472



MARCELO PAES BARRETO
Administrador Judicial
OAB/PE 27.897

EDITAL – RELAÇÃO DE CREDORES
PROCESSO Nº 0058359-13.2000.8.17.0480

A Doutor _____, Juiz de Direito na 5ª Vara Cível de Caruaru, Estado de Pernambuco, vem, por este EDITAL, por mim devidamente assinado e pela Chefe de Secretaria, que o presente subscreve, em cumprimento ao art. 99, § 1º da Lei nº 11.101/2005, nos autos da falência da **VLL DISTRIBUIÇÃO LTDA.** - CNPJ: 00.851.559/0001-25, FAÇO SABER que a relação de credores elaborada excepcionalmente pelo Administrador Judicial é a seguinte:

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S.A. - FALIDO: R\$ 527.360,91

FAZ SABER, POR FIM, que o prazo para as habilitações e divergências de crédito é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser encaminhadas à Administradora Judicial **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, representada pelos sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, OAB/PE Nº 27.897 E PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, OAB/PE Nº 30.472, com sede na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE CEP nº 50.100-160, telefone: (81) 3129-8962, **EXCLUSIVAMENTE** através do e-mail falencia.vll@diligence.adm.br. E para que produza seus efeitos legais, será o presente edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário, afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, aos ____ de _____ de 2024.

